



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI

Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba/PR - CEP: 84.261-160 - Fone: (42) 3309-3500 - E-mail: tb-1vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0003048-24.2009.8.16.0165

Processo: 0003048-24.2009.8.16.0165

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$268.446,68

Exequente(s): • Klabin S.A.

Executado(s): • BRUNO CEZAR SANTOS

1. O executado Bruno Cezar Santos apresentou impugnação à avaliação (mov. 195.1), argumentando que o laudo foi elaborado de forma indireta, com base exclusivamente em atualização monetária do valor atribuído ao veículo em 2018, sem realização de vistoria ou verificação presencial do bem. Sustenta que a metodologia adotada, baseada no indexador do Tribunal de Justiça do Paraná (média entre INPC e IGP-DI), desconsidera as condições reais do automóvel, como estado de conservação, quilometragem e demais características que influenciam significativamente seu valor de mercado. Alega que essa forma de avaliação compromete a precisão necessária para garantir a justa satisfação do crédito, especialmente por se tratar de bem móvel sujeito à depreciação.

Requer a desconsideração da avaliação indireta e a realização de nova avaliação judicial direta, por perito nomeado pelo juízo, com base nas disposições dos arts. 873 e 879 do CPC.

A impugnação à avaliação apresentada pelo executado merece acolhimento.

No caso concreto, avaliação do veículo foi realizada em julho de 2018 (mov. 135.9), tendo sido atualizado posteriormente por meio de planilha baseada no indexador oficial do TJPR (mov. 192.2), sem que tenha havido nova inspeção direta ou aferição das condições atuais do bem.

O executado, ao impugnar a avaliação, destaca que a simples correção monetária do valor atribuído em 2018 não é suficiente para refletir o valor de mercado do veículo.

Ressalta-se que a avaliação judicial tem como finalidade assegurar que o bem penhorado reflita, com razoável precisão, seu valor atual de mercado, de modo a evitar prejuízos desnecessários às partes.

A diferença entre o valor atualizado da avaliação (R\$ 11.015,18 – mov. 192.2) e o valor de referência da tabela FIPE vigente (R\$ 13.650,00 – maio/2025), conforme anexo, reforça a ausência de fidedignidade do critério adotado, especialmente em se tratando de bem com mais de vinte anos de fabricação, e que a avaliação foi realizada há quase sete anos.

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino a suspensão do leilão designado.



2. Em atenção ao princípio do contraditório, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a adoção do valor de referência da Tabela FIPE como critério para avaliação do bem, nos termos do art. 871, IV, do CPC, devendo indicar eventual peculiaridade do caso concreto que afaste essa possibilidade.
3. Reitere-se a intimação do leiloeiro Jorge Vitor Espolador para que informe se possui condições de manter o veículo em depósito.
4. Após, reitere-se a intimação do executado, conforme determinado no despacho anterior (mov. 187.1).

Telêmaco Borba, data da assinatura digital.

*Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado*

